

PENAL (CRIMINAL)

ANISTIA:

Perdão concedido aos culpados por delitos, especialmente de caráter político, para que cessem as sanções penais contra eles.

Ato de clemência emanado do Poder Público. Forma de extinção da punibilidade.

Tem efeito “ex-tunc” sobre o crime.

Ela anula a sentença penal condenatória.

Ela não pode ser revogada.

Não confundir com graça ou indulto.

Quando seus efeitos são completos, plenos. (Disposições Transitórias artigos 8º e 9º).

Artigo 5º incisos XXXVI e XL, artigo 21 inciso XVII, artigo 48 inciso VIII, e artigos 49, 51, 52 da Constituição Federal.

CORRUPÇÃO ATIVA:

Crime consistente em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Para caracterizar o crime, a vantagem deve ser proposta ao próprio funcionário, e não a terceiros. Artigo 333 do Código Penal.

CORRUPÇÃO PASSIVA:

Crime em face da Administração Pública consistente em solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes, de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Artigo 317 do Código Penal.

CRIME (TRANSGRESSÃO DA LEI PENAL):

É o fato individual com que se infringe um preceito jurídico, provido da sanção específica que é a pena (criminal) em seu sentido próprio.

Podem ser dolosos ou culposos:

Os DOLOSOS ⇒ Aqueles que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo; ou;

Os CULPOSOS ⇒ O agente causa o resultado por imperícia, imprudência ou negligência.

Ainda, crimes: complexo, conexo, contínuo, impossível, preterintencional, qualificado, funcional (assim se diz de toda infração praticada por uma pessoa quando investida de certa função pública).

Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

Ver Código Penal, e artigo 5º inciso XXXIX da Constituição Federal.

DEPOSITÁRIO INFIEL:

Todo aquele que, tendo sob sua guarda bem próprio ou alheio, do qual não tem a livre disponibilidade, dele se desfaz em prejuízo de outrem.

Tal ato importa ao depositário infiel a determinação de prisão civil.

Merece preferência, aqui, o texto escrito por Wolgran Junqueira Ferreira (in Comentários à Constituição de 1988) com destaques de outros autores sobre o título: “A prisão é método penal. Assim, deveria o texto constitucional ter outro enunciado. O certo seria: não haverá prisão por dívida civil. Prisão civil inexistente, pois que, toda prisão é penal. Prisão é forma de repressão que cabe dentro do campo do direito penal. O fato da prisão ser decretada por Juiz Civil e não obstante ser meio de coerção como entende Pontes de Miranda (in Comentário ao Código de Processo Civil): enquanto perdura a coerção, o Estado em defesa da família está aplicando uma pena ao inadimplente. Tanto é assim que o artigo 733 § 2º do Código de Processo Civil diz que o cumprimento da pena não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas e vencidas; mas o Juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior. DEPÓSITO =” É O ATO PELO QUAL SE DÁ ALGUMA COISA A UMA PESSOA.”, para guardar com a obrigação de restituí-la. É o que em linhas gerais estabelece o artigo 1.265 do Código Civil. O depósito poderá ser voluntário ou judicial. Assim, como a Constituição usa o termo genérico de depositário, pode a lei ordinária cominar pena de prisão ao depositário voluntário e ao judicial. A

imposição da pena se dirige a quem se recusa entregar o bem alheio. O mestre Washington de Barros Monteiro (in Curso de Direito Civil) entende que para a decretação da prisão, que não é propriamente uma pena, mas medida compulsória de natureza civil ou administrativa, não importa que o depositário tenha agido com culpa ou dolo. Só pode ser decretada, porém, no curso da ação de depósito, em que se assegura plena defesa ao devedor, desde que existam seguros elementos comprobatórios da infidelidade. O Código de Processo Civil, no artigo 904 estabelece que:” julgada procedente a ação, ordenará o juiz à expedição de mandado para a entrega, em vinte e quatro horas, da coisa ou equivalente em dinheiro. “No parágrafo único, não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel”. Este artigo distingue claramente a entrega, com que se extingue o processo e a lide, da consignação que é o depósito judicial. A prisão do depositário infiel independe de requerimento do autor. Como observa o festejado Clóvis Bevilacqua (in Código Civil – volume I): “Alimentos, na terminologia jurídica, significam – sustento, habitação, vestuário, tratamento por ocasião de moléstia, e quando o alimentário for menor, educação e instrução”. “Denominam-se alimentos naturais, os que se limitam às necessidades de vida de qualquer pessoa; a civis os taxados em relação aos haveres e à qualidade das pessoas “. “Artigo 5º inciso LXVII da Constituição Federal (esta garantia no texto constitucional nasceu com a Constituição de 1934)”.

FLAGRANTE DELITO:

É o delito que está sendo praticado ou que acaba de praticar.

É a prova plena do crime. A certeza de sua existência e autoria.

Artigos: 301 a 310 do Código de Processo Penal e 5º incisos XI e LXI da Constituição Federal.

PRESO (IDIÁRIO/A):

Pessoa (homem ou mulher) encarcerada (em estabelecimento prisional de regime fechado ou semi-aberto) para cumprir condenação imposta pelo Estado, pela prática de ato (tipificado em lei) contrário às normas da sociedade.

Artigo 5º incisos XIXL, L, LXIV e LXXV da Constituição Federal.

PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA:

É aquela que não decorre da prática de um ilícito definido na lei como delito. Essa prisão é destinada a compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação civil. Não tem o caráter de pena.

Afirma o texto constitucional: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Artigo 5º inciso LXVII da Constituição Federal.

REVISÃO CRIMINAL:

Requerimento de novo exame à sentença condenatória, para que altere ou modifique o dispositivo, em face de motivo legal, reparando, assim, injustiça que nela se tenha cometido.

Artigos: 102 incisos I letra “j”, 105 incisos I letra “e” e 108, inciso I letra “b” da Constituição Federal.